



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720143/2017-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.965 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente START VISION COMUNICACÃO VISUAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

DÉBITOS. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO.
DÉBITOS AINDA EM ABERTO.

Constatado a existência de débitos em aberto, os quais não constaram em parcelamento efetivado pela Interessada, permanece o indeferimento de opção ao SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Nelso Kichel, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Carlos André Soares Nogueira) Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 06-60.497, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTB, em sessão de 27 de setembro de 2017:

Relatório

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional constante nos autos.

Tratam-se de 2 débitos do Simples Nacional de Período de Apuração - PA 07/2016 e 08/2016.

Cientificada do indeferimento de seu ingresso no Simples Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que buscou regularizar os débitos através de parcelamento em 11/01/2017. Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação e sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual dispõe:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:

"Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo."

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispõe sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução nº 94, de 29/11/2011, cujo artigo 6º assim estabelece:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;(..."

De acordo com o Termo de Indeferimento - TI, havia 2 débitos que impediam a empresa de obter o deferimento da opção pelo Simples Nacional no ano-calendário em pauta.

No caso, conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o pedido de parcelamento efetuado pela empresa em 11/01/2017 abarcou débitos exigíveis com Períodos de Apuração - PA até 05/2016. O parcelamento não incluiu, portanto, os dois débitos constantes no TI em pauta, de PA 07/2016 e 08/2016.

Assim, tem-se que os débitos constantes no TI em pauta não foram regularizados no prazo legal - até último dia útil de janeiro de 2017.

Por todo o exposto, julgo a manifestação de inconformidade improcedente e mantenho o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em tela.

É como voto.

Rafael Rigoni dos Santos

Relator - AFRFB 1217480

Assinado Eletronicamente

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 30 de novembro de 2017 do Acórdão da DRJ, a Interessada ingressou com recurso voluntário protocolado em 21 de dezembro de 2017, onde, desprezando-se aqui a transcrição de matéria estranha ao litígio, tais como atividade vedada (descaminho) e menções a ato declaratório de exclusão (ADE), passo a transcrever, em síntese, a essência de suas alegações:

Não é sequer razoável ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil signatário do Termo de Indeferimento, concluir que existia débitos sem suspensão de exigibilidade.

O relator de primeira instância também não afirma que existia débitos e segundo ele é correto haver o indeferimento da opção.

Não há e nem poderia haver débitos não suspensos, pois a empresa não iria parcelar somente uma parte dos valores, donde se conclui que os mesmos estavam parcelados.

É muito mais razoável afirmar que todos os débitos foram parcelados, e o próprio deferimento feito pelo sistema automático ajuda que assim se conclua.

Assim, não sendo devedora dos valores cobrados, a Manifestante e recorrente requer seja mantido o deferimento do sistema, visto que não é procedente o indeferimento da mesma do SIMPLES NACIONAL.

Desta forma, requer seja a recorrente mantida no Sistema SIMPLES NACIONAL, o que infere na regularidade da Recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Constou no **Termo de Indeferimento** os seguintes débitos em aberto:

Receita Federal **SIMPLES NACIONAL**

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 14.128.241/0001-25
NOME EMPRESARIAL: START VISION COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 11/01/2017
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 04/08/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 14.128.241/0001-25
- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos
1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 07/2016
Saldo devedor : R\$ 397,76

2) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 08/2016
Saldo devedor : R\$ 1.128,35

Os débitos foram listados em valor original.

Por ocasião da impugnação ao referido Termo, a Interessada apresentou documento onde procurou demonstrar que "...os débitos que consta (sic) como indeferimento da opção foram parcelados dentro do prazo estabelecido pela Lei..."

Eis o documento trazido e acostados aos autos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DO SIMPLES NACIONAL

Nome Empresarial: START VISION COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
CNPJ: 14.128.241/0001-25

Relação dos débitos parcelados

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
09/2015	20/10/2015		R\$ 524,65	R\$ 715,71
10/2015	20/11/2015		R\$ 187,93	R\$ 254,36
11/2015	21/12/2015		R\$ 545,85	R\$ 732,51
02/2016	21/03/2016		R\$ 623,61	R\$ 816,77
03/2016	20/04/2016		R\$ 1.025,60	R\$ 1.332,44
04/2016	20/05/2016		R\$ 492,23	R\$ 634,01
05/2016	20/06/2016		R\$ 1.062,56	R\$ 1.356,34

Valor total parcelado: R\$ 5.842,14
Número de parcelas: 19
Valor da primeira parcela: R\$ 307,48
Prazo para pagamento da primeira parcela: 13/01/2017

IMPORTANTE: A concessão do parcelamento especial está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento especial será considerado sem efeito.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 11/01/2017 às 14:41:13 (horário de Brasília).
Recibo: 1T1X4Q23fMnhLTjYogXYW88QyHf31m
Efetuado com Código de Acesso
CPF : 280.040.968-16

Como se vê, o parcelamento efetivado **não** contemplou os débitos que constaram no **Termo de Indeferimento**, conforme assinalado na decisão recorrida.

A Recorrente, sabedora deste fato, limitou-se a afirmar que havia parcelado todos os débitos, silenciando-se quanto aos débitos apontados no Termo.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano